



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo n.º : 11516.002342/2003-21
Recurso n.º : 139.073
Matéria : IRPJ - Ex(s): 2004
Recorrente : BRASIL TELECOM S/A
Recorrida : 4ª TURMA/DRJ-BRASÍLIA/DF
Sessão de : 15 de abril de 2005
Acórdão n.º : 103-21.938

PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES – DESATENDIMENTO A INTIMAÇÃO APROPRIADA – MULTA REGULAMENTAR – Cabe a multa pela falta de apresentação de informações solicitadas ao sujeito passivo, não se podendo opor ao questionamento quebra do sigilo de dados, e muito menos quebra de sigilo bancário. A intimação é tanto mais apropriada quando busca informações do próprio sujeito passivo na verificação de sua composição acionária.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso voluntário interposto por BRASIL TELECOM S/A.,

ACORDAM os membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CANDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE
RELATOR

FORMALIZADO EM: 19 MAI 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA, MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, MAURÍCIO PRADO DE ALMEIDA, ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE, PAULO JACINTO DO NASCIMENTO e FLÁVIO FRANCO CORRÊA.





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo n.º : 11516.002342/2003-21
Acórdão n.º : 103-21.938

Recurso n.º : 139.073
Recorrente : BRASIL TELECOM S/A

RELATÓRIO

Trata o presente procedimento de auto de infração versando multa regulamentar por falta de atendimento a intimação fiscal, lavrado em consequência de procedimento de verificação de cumprimento de obrigações tributárias pelo contribuinte.

Devidamente cientificado o contribuinte apresentou impugnação às fls. 14/23.

A r. decisão pluricrática de fls. 36/43, emanada da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Brasília entendeu de julgar o lançamento integralmente procedente.

No particular, o veredicto assim se ementou:

“Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Data do fato gerador: 29/09/2003

Ementa: Falta de atendimento a intimação fiscal.

A falta de atendimento a intimação fiscal por parte de terceiro enseja a aplicação de multa regulamentar prevista na legislação tributária de regência.

Lançamento Procedente.”

Inconformado, interpõe o sujeito passivo o seu apelo de fls. 44/53 onde, repisando seus argumentos defensórios inaugurais, propugna pelo cancelamento do auto de infração, alegando que “não houve simples desatendimento à intimação” mas, ao contrário, que “os documentos solicitados pela fiscalização”, que por sinal dizem respeito a negociação de ações de empresas que constituíram a Brasil Telecom com terceiro, “por não serem pertinentes ao ramo de negócio da empresa, enquadraram-se na seara do sigilo de dados, considerado pelo Texto Constitucional como inviolável” e por esse motivo não foram entregues.

Foi efetuado depósito recursal no valor de 30% da exigência.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo n.º : 11516.002342/2003-21
Acórdão n.º : 103-21.938

VOTO

Conselheiro VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE, Relator

O recurso é tempestivo e foi feito o depósito premonitório. Na espécie a perença se subsume à imposição de certa penalidade por decorrência do não atendimento a certas informações solicitadas pela Secretaria da Receita Federal.

O sujeito passivo invoca o sigilo que lhe impediu de atender a intimação e o acórdão guerreado pauta o seu entendimento no sentido de que está o mesmo obrigado a prestar informações.

Esta questão do sigilo é extremamente delicada, até porque no caso não se cuida de quebra de sigilo bancário, mas suposta manutenção da privacidade de dados pessoais de terceiro. Nesse passo não vejo como confrontada a Lei 9.472/97, que cuida de matéria diversa da presente. A intimação capeada aos autos buscou apurar certas informações relativas a contrato de compra e venda de ações, o que nada tem a ver com o supra mencionado dispositivo.

Neste diapasão o art. 968 do RIR/3000 dá suporte à exigência e, no particular, para negar provimento ao recurso, além de incorporar as bem lançadas considerações do acórdão guerreado, transcrevo o acórdão 105-13.470, ali citado, cuja ementa é a seguinte:

DEVER DE INFORMA – MULTA REGULAMENTAR – Todas as pessoas físicas ou jurídicas, contribuintes ou não, são obrigadas a prestar as informações e os esclarecimentos exigidos pelos Auditores-Fiscais da Receita Federal no exercício de suas funções (Decretos-lei n.ºs 5.844/43, art. 123, e 1.718/79, art. 2º, e Leis n.ºs 2.354/54, art. 7º, e 5.172/66, art. 197) O não atendimento às solicitações contidas na intimação, no prazo estabelecido, enseja a aplicação da penalidade prevista no art. 1003 do Decreto n.º 1.041/94 (Decreto-lei n.º 2.303/86, art. 9º). Recurso não provido. 1º Conselho de Contribuintes/5ª Câmara/Acórdão 105-13.470 em 18.04.2001. Publicado do D.ºU em 10.08.2001”.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo n.º : 11516.002342/2003-21
Acórdão n.º : 103-21.938

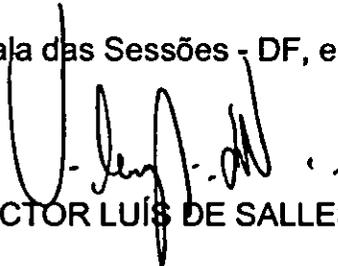
E transcrevo, de resto, o artigo 927 do RIR/99:

“Todas as pessoas físicas ou jurídicas, contribuintes ou não, são obrigados a prestar as informações e os esclarecimentos exigidos pelos Auditores Fiscais do Tesouro Nacional, no exercício de suas funções, sendo as declarações tomadas por termo e assinadas pelo declarante”.

Para concluir que não cuida a hipótese dos autos de quebra de sigilo bancário, mas apenas averiguações sem ofensa à privacidade de negócio que, pela sua expressão e pelo seu âmbito, seguramente foi divulgado a outras autoridades, com ênfase para o Ministério das Telecomunicações. Por último são até informações que se referem ao próprio sujeito passivo, na verificação de sua composição acionária.

Nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 15 de abril de 2005


VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE 